

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

Cria o banco nacional de impressões digitais.

Art. 1º Fica criado o banco nacional de impressões digitais.

§ 1º O banco será alimentado por impressões digitais colhidas mediante consentimento do cidadão ou dos responsáveis por adolescente, por ocasião de sua identificação civil.

§ 2º O banco também poderá ser alimentado por impressões digitais já existentes nos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal, estadual e distrital.

§ 3º As informações contidas no banco terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial.

§ 4º As informações contidas no banco serão usadas para identificação civil, ou, mediante ordem judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, desde que a coleta tenha sido realizada antes da prática da infração penal.

§ 5º A gerência do banco ficará a cargo de conselho gestor, que terá composição, organização, funcionamento e competências definidos em regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

SF/15635.53545-01

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei cria o banco nacional de impressões digitais.

O banco terá várias aplicações, tais como provar a inocência de pessoas indevidamente acusadas de crimes, facilitar a identificação de pessoas desaparecidas ou cadáveres e permitir a determinação da autoria de crimes em que há vestígios de impressões digitais, mas não suspeitos.

O projeto tem ainda a finalidade de reunir em um só sistema as informações espalhadas por diversos órgãos dos entes federados, promovendo a cooperação, a eficiência e a racionalização das atividades administrativas e judiciais. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por exemplo, poderá contribuir para o banco com as impressões digitais colhidas no recadastramento dos eleitores.

A honra, a intimidade e a vida privada não são violadas, pois as informações armazenadas no banco, além de terem sua coleta autorizada e serem classificadas como sigilosas, não revelam etnia, orientação sexual, origem, ou traços físicos ou de personalidade.

O direito à não autoincriminação também não é ferido, pois o adolescente ou adulto não será obrigado a fornecer impressão digital após o momento da prática da infração penal da qual é acusado.

A exigência de ordem judicial para a utilização do banco para fins penais é mais um mecanismo de controle para evitar seu uso indevido ou indiscriminado.

Em face do exposto, convidamos os Parlamentares para discutir, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **OMAR AZIZ**